

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 124, publicada no D.O.U. de 8/3/2021, Seção 1, Pág. 88.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Keppe e Pacheco		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Trilógica Nossa Senhora de Todos os Povos (FATRI EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201800906		
PARECER CNE/CES Nº: 655/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

A Associação Keppe e Pacheco protocolou o processo e-MEC nº 201800906, com a finalidade de credenciamento da Faculdade Trilógica Nossa Senhora de Todos os Povos (FATRI EAD), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O relatório apresentado a seguir traz os dados de avaliação *in loco* de comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de deferimento, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) com as observações, em parte, a seguir descritas *ipsis litteris*.

[...]

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201800907</i>	<i>1427802</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>201802411</i>	<i>1429860</i>	<i>TEOLOGIA</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 11/09/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 147416), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 04/08/2019 a 08/08/2019, à Avenida Rebouças, nº 3.115 - 2595 a 2983 - lado ímpar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.401-350, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,43</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,50</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,28</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,03</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final.

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201800907	1427802	PEDAGOGIA	Deferimento
201802411	1429860	TEOLOGIA	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

[...]

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201800907	
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201800906	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	16308	
<i>CNPJ</i>	02.620.253/0001-93	
<i>Razão Social</i>	ASSOCIAÇÃO KEPPE E PACHECO	
<i>Endereço</i>	Avenida Rebouças, nº 3.819, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 05.401-450	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	22985	
<i>Nome da Mantida</i>	Faculdade Trilógica Nossa Senhora de Todos os Povos	
<i>Sigla</i>	FATRI EaD	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Rebouças, nº 3.115 - 2595 a 2983 - lado ímpar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.401-350	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>CI - Conceito Institucional</i>	-	-
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Denominação</i>	do	PEDAGOGIA

Curso (processo)	
Grau	Licenciatura
Código do Curso	1427802
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	500 (QUINHENTAS)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.860 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 26/09/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 148009), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 25/11/2018 a 28/11/2018, à Avenida Rebouças, nº 3.115, Pinheiros, São Paulo/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,32
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,07
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,44
Conceito Final Contínuo	3,72
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - Obtenção de CC igual ou maior que três;

II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - Para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	<i>201800907</i>
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201800906</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16308</i>
<i>CNPJ</i>	<i>02.620.253/0001-93</i>
<i>Razão Social</i>	<i>ASSOCIAÇÃO KEPPE E PACHECO</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida Rebouças, nº 3.819, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 05.401-450</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>22985</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>Faculdade Trilógica Nossa Senhora de Todos os Povos</i>
<i>Sigla</i>	<i>FATRI EaD</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Rebouças, nº 3.115 - 2595 a 2983 - lado ímpar,</i>

	<i>Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.401-350</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>Grau</i>	<i>Licenciatura</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1427802</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>500 (QUINHENTAS)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>3.860 horas</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	<i>201802411</i>
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201800906</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16308</i>
<i>CNPJ</i>	<i>02.620.253/0001-93</i>
<i>Razão Social</i>	<i>ASSOCIAÇÃO KEPPE E PACHECO</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida Reboças, nº 3.819, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 05.401-450</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>22985</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>Faculdade Trilógica Nossa Senhora de Todos os Povos</i>
<i>Sigla</i>	<i>FATRI EaD</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Reboças, nº 3.115 - 2595 a 2983 - lado ímpar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.401-350</i>
<i>Índices da Mantida</i>	
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>-</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>-</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>-</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>TEOLOGIA</i>
<i>Grau</i>	<i>Bacharelado</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1429860</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>375 (TREZENTAS E SETENTA E CINCO)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>2.900 horas</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado

inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 11/09/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 147419), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 20/03/2019 a 23/03/2019, à Avenida Rebouças, nº 3.115, Pinheiros, São Paulo/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,61</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,70</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - Obtenção de CC igual ou maior que três;

II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - Para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra

geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Ressaltam-se aqui as observações efetuadas no item 13, pela comissão de avaliação in loco, a respeito das DCN.

13. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso.

O curso proposto não cumpre totalmente as DCNs para o Curso de Bacharelado em Teologia.

A DCN propõe que o discente deverá: "empregar adequadamente os conceitos teológicos aliados às situações do cotidiano, revelando-se profissional participativo e criativo".

Observação: o curso se propõe ser interconfessional, porém não oferece bases para a formação teológica judaico-cristã, ou mesmo de outras religiões orientais e africanas.

Todo o conteúdo curricular é fundamentado nas ideias do fundador Norberto Keppe que propõe uma união da Psicanálise com a religião, inclui elementos de demonologia, e difere do conceito psicanalítico em relação à existência de fatores inconscientes ou do id.

A bibliografia do curso é expressão clara de que a formação será eminentemente realizada nas propostas de Norberto Keppe e da sociedade por ele fundada.

A proposição do curso é muito mais de Psicanálise integral na visão de Keppe do que de um curso de Teologia.

Ou como o PPC do curso propõe: "Esta é uma das grandes inovações da proposta Trilógica do Bacharelado de Teologia: fazer parte da formação de Teólogos Clínicos, uma nova profissão, pois os egressos formados pela FATRI disporão de recursos para melhor desempenhar a função de psico-sócio-terapeutas com enfoque espiritual."

Não é oferecida a formação em línguas grega, hebraica e latina.

As cargas horárias estão definidas de acordo com a DCN, porém, fica ainda a dúvida enquanto conteúdo formativo do curso. (grifos nossos)

No entanto, no item 1.5 e nas considerações finais desse mesmo relatório, transcrevemos o que foi relatado e que demonstra que o curso atendeu satisfatoriamente às exigências da atual legislação.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 3: Os conteúdos curriculares, nomeados UA, estão previstos no PPC, e possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área em teologia, a adequação das cargas horárias, bibliografia, acessibilidade metodológica, e as abordagens dos conteúdos pertinentes às políticas de educação, como: Os conteúdos de Educação das Relações Étnico-Raciais e História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei 11.645/2008 e Res. CP/CNE 1/2004) estão contemplados na disciplina de Relações Interculturais e Teólogos sem Fronteiras; Os conteúdo das Políticas de Educação Ambiental (Lei 9795/1999 e Dec. 4281/2002) estão contemplados nas disciplinas Ecologia e Sustentabilidade; Os conteúdo das Políticas de Direitos Humanos (Res. CP/CNE 1/2012) estão contemplados na disciplina de Gestão de Pessoas e de Conflitos, Direito e Justiça Divina e Sociopatologia e Direitos Humanos; como um claro diferencial do curso dentro da área profissional.

Considerações Finais da Comissão de Avaliadores

(...)

A IES apresentou evidências que caracterizam a existência de práticas caracterizadas como emergentes, inovadoras e exitosas e que já são desenvolvidas nos cursos livres e de pós-graduação, assim como nas ações sociais e projetos mantidos pela mesma mantenedora a Associação Kepper e Pacheco.

A estrutura curricular foi revista pelo NDE do curso e adequada às DCN do Curso de Bacharelado em Teologia. Verificamos que a mesma contempla a articulação entre os elementos formativos, o percurso da formação e articulados com a ampliação do universo profissional do egresso.

(...)

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representam 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 375 vagas totais anuais.

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos realizados pela mantenedora, mas não há comprovação material da sua adequação à pesquisa realizada ou um relatório da dimensão do corpo docente/tutorial escolhido e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa como enunciado em manuais ou PPC. (grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos

das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201802411
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201800906
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16308
CNPJ	02.620.253/0001-93
Razão Social	ASSOCIAÇÃO KEPPE E PACHECO
Endereço	Avenida Rebouças, nº 3.819, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 05.401-450
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	22985
Nome da Mantida	Faculdade Trilógica Nossa Senhora de Todos os Povos
Sigla	FATRI EaD
Endereço Sede	Avenida Rebouças, nº 3.115 - 2595 a 2983 - lado ímpar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05.401-350
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso(processo)	TEOLOGIA
Grau	Bacharelado
Código do Curso	1429860
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	375 (TREZENTAS E SETENTA E CINCO)
Carga Horária (relatório de avaliação)	2.900 horas

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017. Da avaliação *in loco* resultaram os seguintes conceitos: Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - 4,00; Eixo 2: Desenvolvimento institucional - 4,43; Eixo 3: Políticas acadêmicas - 4,50; Eixo 4: Políticas de gestão - 3,71; Eixo 5: Infraestrutura - 3,28; Conceito Final Contínuo - 4,03; Conceito Final Faixa - 4. A Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O processo traz, vinculado ao pedido de credenciamento, a solicitação para autorização dos cursos superiores de Pedagogia e Teologia, ambos com 500 (quinhentas) vagas. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação e contempla todas as dimensões previstas no ordenamento normativo como acima estão explicitadas. Da avaliação *in loco* resultou o conceito final faixa 4 (quatro) nos dois cursos solicitados. A Instituição atende a todos os requisitos legais. A SERES manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização dos cursos a serem ofertados na modalidade a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Trilógica Nossa Senhora de Todos os Povos (FATRI EAD), com sede na Avenida Rebouças, nº 3.115, de 2.595 a 2.983, lado ímpar, bairro Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Keppe e Pacheco, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura e Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente